

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.512 - SP (2016/0017168-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARMITT
SILVANA ARANTES SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO - Publicidade abusiva - Pretensão anulatória de auto de infração e imposição de multa do PROCON - Indução ao consumo de produtos de qualidade nutricional baixa, aproveitando-se da deficiência de julgamento e experiência de crianças - Não verificação, in casu, de abusividade - Inteligência do art. 37, § 2º, do CDC - Campanha publicitária que se ateu aos limites da livre- concorrência e da legalidade - Inexistência de razão, ante a campanha veiculada, para se afirmar ofensa à hipossuficiente - Sentença de procedência reformada apenas para redução da verba honorária, ante a necessária equidade - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se verificando na campanha publicitária excesso qualificável como patológico nem ofensa aos hipossuficientes (crianças), por desrespeito à dignidade humana, por indução de comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança pessoal, por exploração de diminuta capacidade de discernimento ou inexperiência, por opressão, ou, ainda, por estratégia de coação moral ao consumo ou abuso de persuasão, não se justifica a autuação e a punição aplicada pelo Procon.

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 37, § 2º, do CDC, sob a argumentação de que "a publicidade era abusiva, na medida em que direcionada ao público infanto-juvenil e se aproveitava da deficiência de julgamento ou de experiência das crianças, pois através dela, crianças e adolescentes influenciariam seus pais para que adquirissem os produtos alimentícios envolvidos na campanha, muitos deles pobres em nutrientes" (fl. 663, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 700-701, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2016.

Superior Tribunal de Justiça

Estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade e por entender necessário melhor exame da matéria, determino a conversão do presente Agravo em Recurso Especial.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 256, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

